

PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA DA RAPOSA – MA Nº 21/2026

Parecer técnico de análise das propostas de licitação – concorrência eletrônica nº 002/2026, contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia de Pavimentação em Bloquete Sextavado na Zona Urbana, na Rua da Carapitanga e Travessa da Alegria, no Bairro Vila Maresia, no Município de Raposa/MA, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana, conforme Contrato de Repasse nº 979816/2025-MCIDADES/CAIXA, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA, do Município de Raposa/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa: FW Pinheiro Construções, sobre o CNPJ nº 29.180.099/0001-32

Ao analisar tecnicamente a planilha de preços apresentada pela empresa FW Pinheiro Construções, sobre o CNPJ nº 29.180.099/0001-32 na licitação nº 002/2026, com base na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, para emissão de parecer sobre a documentação da proposta de preços apresentada pela empresa, verificou-se ainda que diversos itens da planilha orçamentária foram cotados com valores inferiores a 75% do preço de referência, enquanto outros ficaram entre 75% e 100%, foram verificadas tais situações:

- Diversos itens com **preços unitários inferiores a 75%** do valor de referência previsto em planilha orçamentária em anexo no edital;
- O preço global cujo valor global ofertado foi de **R\$ 784.273,44 (setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, representando aproximadamente **75,50% do valor estimado pela Administração**, que é de **R\$ 1.038.772,76 (um milhão, trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)**, o preço global manteve-se dentro do limite orçado, tornando a proposta aparentemente mais vantajosa que as demais.
- Tal arranjo de preços unitários pode resultar em ganhos desproporcionais na execução do contrato, caso haja alteração quantitativa ou priorização de medições nos itens supervalorizados, prática reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como **jogo de planilha**.

- A planilha da empresa, apresenta itens com valores superiores ao licitado. Vejamos:
 - Item 1.2.1 e 1.2.2 da planilha, referentes a mobilização e desmobilização de equipamentos, onde na planilha orçamentária do projeto apresentam preço unitário c/BDI de R\$ 569,59 cada, na planilha da empresa apresentam o valor de R\$ 1.116,09, cada, sendo, portanto, preço acima do licitado.
 - O item 1.4.2 Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural, na planilha do projeto apresenta preço unitário de R\$ 1,54 c/BDI, já na planilha da empresa apresentam valor de R\$ 1,55 c/BDI, sendo, portanto, o valor acima do licitado.
- Diferença de preços por etapa:
 - Etapa 1.2 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
 - Valor total projeto: R\$ 1.405,52
 - Valor total planilha empresa: R\$ 2.232,18
 - Etapa 1.4 SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM
 - Valor total projeto: R\$ 120.399,58
 - Valor total planilha empresa: R\$ R\$ 120.885,39
- A empresa também apresentou em sua planilha diferentes preços para uma mesma categoria de mão de obra. Vejamos:
 - Servente no item 1.5.1 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022 (M2), o valor da hora do servente custa: 22,31, já no item 1.4.3 Compactação de aterros a 100% do Proctor normal (m³), o valor hora do servente custa R\$ 15,18, cometeu o mesmo erro nos itens que apresentam a mesma categoria de mão de obra.
- A empresa também não apresentou as composições de preço unitários completa, onde detalha os preços de insumos de mão de obra, materiais, equipamentos e outros itens essenciais para execução do objeto.

ANÁLISE TÉCNICA

A análise da proposta evidencia:

- **Valor estimado pela Administração:** R\$ 1.038.772,76 (um milhão, trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos);
- **Valor proposto pela licitante:** R\$ 784.273,44 (setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos);
- **Percentual da proposta em relação ao estimado:** 75,50%.

Constata-se, portanto, que o valor global está **dentro do limite legal de 75%**, enquadrando-se aparentemente como **exequível**.

Além disso, a planilha orçamentária da proposta demonstra discrepâncias relevantes em diversos itens, com valores bem inferiores a 75% do estimado, chegando a ter itens com 58,03% do previsto em planilha orçamentária da contratante, o que reforça a necessidade de análise detalhada da exequibilidade.

Os riscos de aceitação sem comprovação adequada incluem:

- Subestimação de custos diretos e indiretos;
- Comprometimento da qualidade e prazos de execução;
- Elevada probabilidade de paralisações ou necessidade de aditivos;
- Potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi constatado que a empresa apresentou **itens com valores superiores aos previstos na planilha orçamentária oficial**, caracterizando:

- Distorção nos custos unitários;
- Despadronização das composições de preços;
- Ruptura da uniformidade técnica entre propostas;
- Desvio em relação aos parâmetros de mercado utilizados no orçamento-base.

Tais diferenças não se limitam a ajustes técnicos justificáveis por metodologia construtiva distinta, mas representam **majoração objetiva de custos sem lastro técnico demonstrado**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais e normativos:

Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º** – Princípios da **vantajosidade, economicidade e julgamento objetivo**.
- **Art. 92** – Necessidade de preservação do **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato.

Jurisprudência do TCU

- **Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário** – Considera “jogo de planilha” a prática de **superavaliar certos itens e subavaliar outros**, mesmo com preço global adequado, se isso gerar desequilíbrio contratual.
- **Acórdão TCU nº 1922/2015-Plenário** – Destaca que a manipulação de preços unitários fere a vantajosidade e pode justificar a desclassificação da proposta.
- **Acórdão TCU nº 325/2007-Plenário** – Reforça que a distribuição artificial de preços é incompatível com a economicidade e a isonomia.

A estratégia de aproximar determinados preços unitários do valor máximo do edital e reduzir outros abaixo de 75%:

- **Aparenta competitividade** no valor global da proposta;
- **Cria risco de desequilíbrio** se houver alterações quantitativas na execução;
- **Fere o princípio da vantajosidade real**, pois o custo efetivo para a Administração pode superar o previsto inicialmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que a proposta apresentada pela empresa FW Pinheiro Construções, sobre o CNPJ nº 29.180.099/0001-32, no valor global de **R\$ 784.273,44 (setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, equivalente a, aproximadamente, **75,50% do valor estimado de R\$ 1.038.772,76 (um milhão, trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)**, proposta da contratante, a proposta apresenta **distorção significativa na composição de preços unitários**,



caracterizando indícios de **jogo de planilha**. Essa prática compromete a economicidade e pode resultar em prejuízo ao erário, devendo ser tratada preventivamente antes da assinatura contratual. Recomenda-se **desclassificar a proposta**, conforme Art. 59, §1º, Lei nº 14.133/21 e precedentes do TCU.

Estas são as considerações do setor de engenharia.

Raposa - MA, 02 de março de 2026

GILSON RODRIGUES UCHOA JUNIOR
CREA: 151739257-8
Engenharia Civil/ Raposa - MA